



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.551-B, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 201/2023**  
**OF nº 268/2023**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

58. ....  
.....

.....  
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou de emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data do arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão; porém, dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.”

.....  
.....” (NR)

“Art.

59. ....  
.....

.....  
.....

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures; e

IX - o desmembramento dos juros e dos demais direitos conferidos aos titulares, do seu valor nominal.

§ 1º O conselho de administração ou a diretoria poderão deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, exceto se houver disposição estatutária em contrário.



.....  
.....  
§ 3º O órgão competente da companhia poderá deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.  
.....  
.....

§ 5º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no inciso IX do **caput.**" (NR)

"Art. 62. ....  
.....

I - arquivamento, no registro do comércio, do ato societário que deliberar sobre a emissão de que trata o art. 59 e a sua publicação:

- a) na forma prevista no § 5º, para companhias abertas; e
  - b) na forma prevista no § 6º, para companhias fechadas.
- .....  
.....

§ 2º O agente fiduciário e o debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e as irregularidades existentes no arquivamento ou nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e os documentos necessários.  
.....  
.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** e da escritura de emissão das debêntures objeto de oferta pública ou admitidas à negociação e os seus aditamentos.

§ 6º O Poder Executivo federal disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** e da escritura de emissão das debêntures de companhias fechadas e os seus aditamentos." (NR)

"Art.  
64. ....  
.....  
.....

III - a data da publicação da ata de deliberação sobre a emissão na forma prevista no art. 59;

.....  
....." (NR)



“Art.

71. ....  
.....  
.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IX do **caput** do art. 59, o cômputo dos votos nas deliberações de assembleia ocorrerá pelo direito econômico proporcional possuído por titular.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a redução do quórum previsto no § 5º na hipótese de debêntures de companhia aberta, quando a propriedade das debêntures estiver dispersa no mercado.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação, e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 10. Para fins do disposto no § 8º, considera-se que a propriedade das debêntures está dispersa quando nenhum debenturista detiver, direta ou indiretamente, mais de metade das debêntures.” (NR)

“Art.

73. ....  
.....  
.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro também observará os requisitos previstos no art. 62, com a divulgação no sítio eletrônico da companhia dos documentos exigidos pelas leis do país que as houver emitido, os quais deverão estar acompanhados de sua tradução simples, caso não tenham sido redigidos em língua portuguesa.

.....  
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 62 da Lei nº 6.404, de 1976:

- I - o inciso II do **caput**; e
- II - o § 3º e o § 4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar a redação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), de modo a possibilitar: i) a simplificação do procedimento de emissão de debêntures; ii) a aprovação da emissão de debêntures pelo conselho de administração ou diretoria; iii) o desmembramento de debêntures, com estabelecimento de voto de direito econômico proporcional; e iv) a permissão para redução de quórum para modificação nas condições das debêntures, nos casos em que a sua propriedade dispersa dificulte a deliberação em assembleia.
2. Inicialmente, propõe-se a revogação do requisito da inscrição da escritura de emissão no registro do comércio para as companhias abertas, considerando-se não mais se justificar tratamento diferenciado para a emissão desse instrumento, uma vez que outros instrumentos de dívida corporativa emitidos por companhias não possuem esta exigência. No caso de ofertas públicas, vale destacar, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverá disciplinar a forma de divulgação da escritura, de modo a assegurar o acesso à informação por todos os debenturistas e potenciais investidores no mercado secundário. Já para as companhias fechadas, caberá ao Poder Executivo Federal disciplinar a matéria. Adicionalmente, no que se refere a emissões de debêntures no exterior, propõe-se a dispensa de requisitos burocráticos previstos na legislação atual para essa modalidade, como a inscrição no registro de imóveis, a legalização consular e a tradução juramentada.
3. Ademais, a proposta de alteração legislativa prevê que a aprovação de emissão de debêntures não conversíveis em ações, atualmente deliberada exclusivamente pela assembleia geral, possa ser realizada pelo conselho de administração, quando houver, ou pela diretoria. A propósito, vale destacar que outros instrumentos de dívida das companhias não dependem de aprovação societária específica. Neste contexto, ressalto que as regras referentes às debêntures conversíveis em ações permanecem inalteradas, com a necessidade de deliberação pela assembleia geral.
4. Propõem-se, também, modificações voltadas a aperfeiçoar a sistemática de desmembramento das debêntures, situação em que os fluxos de pagamentos do emissor relativos ao principal e aos juros podem ser negociados separadamente, a exemplo do que já ocorre para os títulos públicos federais. A competência para a decisão acerca de eventual desmembramento de novas emissões de debêntures ficará a cargo da assembleia geral de debenturistas, cujo cômputo dos votos para tal deliberação se dará pelo direito econômico proporcional possuído por cada titular.
5. Com a mudança, será possível oferecer aos investidores um instrumento mais adequado a suas estratégias de investimento, já que os títulos desmembrados não possuem pagamentos antes do vencimento e, portanto, não apresentam o risco de reinvestimento. Com isso, a medida tem o potencial de estimular uma maior liquidez do mercado secundário de títulos de renda fixa privado, reforçando a utilização das debêntures como fonte de captação de recursos pelas companhias.

6. Por fim, propõe-se permitir a redução do quórum para modificação das condições das debêntures nas situações em que sua eventual propriedade dispersa dificulte tal deliberação em assembleia, diante das atuais exigências para o quórum mínimo atualmente previstas na legislação. A propósito, vale destacar que alterações nas condições das debêntures, especialmente em períodos de crise financeira, podem representar alívio de encargos financeiros de empresas em dificuldades de liquidez, criando condições mais favoráveis para sua recuperação e o pagamento de suas dívidas, o que tende a beneficiar, em última instância, os próprios debenturistas.

7. As alterações legislativas aqui propostas contribuirão, conjuntamente, para a redução dos custos relacionados à captação de recursos por parte das companhias para o financiamento de projetos de investimento e de sua atividade produtiva, com vistas a criar condições que favoreçam o crescimento econômico e a geração de emprego.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a presente proposta de Lei Ordinária.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 1976  
Art. 58, 59, 62, 64, 71, 73**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1215:6404>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

Apresentação: 11/08/2023 14:52:36.860 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 2551/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em tela, encaminhada pelo Poder Executivo Federal, dispõe sobre a alteração no processo de emissão de debêntures, através de modificações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A..

O Art. 1º do projeto de lei faz alterações nos artigos 58, 59, 62, 64, 71 e 73 da Lei das S.A., o art. 2º revoga dispositivos do art. 62 e o art. 3º traz a vigência da lei, que será a data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos nº 37/2023 do Ministério da Fazenda, que acompanha a proposta, a intenção é alterar a redação da Lei das S.A. para simplificar o processo de emissão de debêntures, aprovar a emissão de debêntures pelo conselho de administração ou diretoria, o desmembramento de debêntures, o estabelecimento de voto de direito econômico proporcional e, por fim, a permissão para redução de quórum

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121, Térreo – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238491454800>



\* C D 2 3 8 4 9 1 4 5 4 8 0 0 \*



para modificação nas condições das debêntures, quando a se tratar de propriedade dispersa que dificulte a deliberação em assembleia.

Além desta Comissão, a proposição ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação de Prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços cabe opinar, por força do Art. 32, inciso XXVIII, alínea "c", sobre proposições que tratem de matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar.

A proposta em análise foi encaminhada pelo Poder Executivo, tendo como principal objetivo a desburocratização e simplificação dos procedimentos previstos na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), permitindo, com isso que o processo de emissão de debêntures seja desburocratizado e tornado mais célere, dentro de uma perspectiva de ampliação do Crédito para o setor empresarial e redução dos custos da captação de recursos pelas companhias.

Uma das principais inovações é a introdução do "*stripping*", técnica já conhecida no mercado internacional e utilizada em algumas classes de títulos públicos, que possibilita o desmembramento dos juros e dos demais direitos concedidos aos titulares, do seu valor nominal. Com isto, permite-se que sejam negociados separadamente com os investidores.



\* C D 2 3 8 4 9 1 4 5 4 8 0 0 \*





A competência para decidir sobre este desmembramento será da assembleia geral de debenturistas, o que vem a permitir maior liquidez no mercado secundário de títulos de renda fixa privado, ocasionando em uma melhor capacidade de captação de recursos pelas companhias, por colocar as debêntures como um instrumento forte para este fim, por reduzir os riscos para investidores.

A proposição retira, também, a exigência da inscrição da escritura de emissão no registro do comércio para companhias abertas, tal modificação busca acabar com o tratamento diferenciado em relação à emissão desse instrumento, tendo em vista que para a emissão de outros instrumentos de dívidas corporativas não há esta exigência. Quando se tratar de ofertas públicas, conforme o texto da proposição caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a definição da maneira pela qual será feita a divulgação da escritura e o acesso às informações por parte dos adquirentes das debêntures e potenciais investidores no mercado secundário. Com relação às companhias fechadas, incumbirá ao Poder Executivo disciplinar a matéria.

No caso da emissão de debêntures no estrangeiro, aplicar-se-á o disposto no art. 62 da lei que se pretende alterar, de forma a se dispensar os requisitos burocráticos hoje previstos, passando a exigir a divulgação no sítio eletrônico da companhia dos documentos exigidos pelas leis do país que as houver emitido, com a sua tradução simples, quando não forem redigidos em língua portuguesa, não mais exigindo a tradução juramentada, por exemplo.

Facilita a emissão de debêntures não conversíveis em ações, ao determinar que o conselho de administração ou pela diretoria poderão deliberar a este respeito, sempre que não exista disposição estatutária em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O projeto encaminhado pelo governo possibilita a redução no quórum para modificação das condições das debêntures, com autorização da CVM, com menção expressa desta redução permitida a partir dos avisos da 3ª convocação, para os casos de companhias abertas, nas situações em que a propriedade das debêntures estiver dispersa no mercado. Conforme o texto, essa dispersão se dará quando nenhum debenturista detiver, direta ou indiretamente, mais da metade das debêntures.

É inegável que as debêntures se convertem em um instrumento eficaz para o financiamento de longo prazo, por permitir uma captação célere de recursos. Com as alterações apresentadas na proposição em tela, garantiremos maior celeridade e melhorará a capacidade de obtenção de recursos para investimentos pelas companhias, com menor burocracia e riscos relativamente baixos para investidores.

A proposição melhora a situação de captação de recursos e aquece o mercado de capitais no país, o que melhora o panorama para companhias e investidores.

Opinamos, desta forma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.551, de 2023, este é o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

jspn1108

Apresentação: 11/08/2023 14:52:36.860 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 2551/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 8 4 9 1 4 5 4 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.551/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, José Rocha, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Pompeo de Mattos, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures.

**Autores:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.551, de 2023, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das S.A., para simplificar o procedimento de emissão de debêntures. Nesse sentido, o projeto permite a aprovação da emissão de debêntures pelo conselho de administração ou diretoria, seu desmembramento com estabelecimento de voto de direito econômico proporcional e a permissão para redução de quórum para modificar as suas condições nos casos em que a sua propriedade dispersa dificulte a deliberação em assembleia.

Primeiramente, o projeto altera a data a ser observada para a preferência entre as debêntures. Passa-se a observar a data de arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão do ativo ao invés da data de inscrição da escritura de emissão. A adequação é necessária para adequar-se à revogação que ocorre no art. 2 que acaba com a necessidade de inscrição da escritura de emissão no registro do comércio. A mudança padroniza a exigência com outros instrumentos de dívida corporativa. Porém, para garantir a transparência das emissões, a CVM e o Poder Executivo disciplinarão a forma de divulgação da escritura no caso de companhias abertas e fechadas, respectivamente.



Na mesma linha, a emissão de debêntures no exterior deixa de carecer de inscrição no registro de imóveis, legalização consular e tradução juramentada. Porém, ficam mantidos os demais requisitos das emissões no país.

A proposição também dispõe que, além da assembleia geral, a diretoria e o conselho de administração poderão deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis, como já ocorre com outros instrumentos de dívida de empresas. No caso das emissões conversíveis, permanece a necessidade de deliberação pela assembleia geral.

Outra inovação trazida pelo texto é a possibilidade de desmembramento dos juros e do principal das debentures para que eles sejam negociados separadamente. A aprovação de eventual desmembramento de novas emissões de debêntures ficará a cargo da assembleia geral de debenturistas, cujo cômputo dos votos para tal deliberação se dará pelo direito econômico proporcional possuído por cada titular.

Por fim, o projeto em análise prevê que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá autorizar a redução do quórum para modificação das condições das debêntures quando nenhum debenturista detiver mais da metade dos ativos.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o texto foi aprovado sem alterações. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise altera a Lei das S.A. para simplificar o procedimento de emissão de debêntures, permitindo a aprovação de sua emissão pelo conselho de administração ou diretoria, a negociação dos juros e do principal separadamente e a redução de quórum para modificar as suas condições em casos em que a sua propriedade estiver dispersa. Essas alterações visam à redução dos custos de captação de recursos por parte das companhias para o financiamento de projetos de investimento e de sua atividade produtiva, criando condições favoráveis ao crescimento econômico e à geração de emprego.

As inovações criam apenas uma nova obrigação para o Governo federal, qual seja a normatização do registro e divulgação do ato societário que deliberar sobre a emissão de uma debênture. Ora, a normatização de mercados regulados já é atribuição afeta ao Governo, seja diretamente ou através de seus órgãos de supervisão. Dessa forma, o projeto



não implica em dispêndio ou redução de receita pública e da mesma forma, não conflita com as leis orçamentárias em vigor.

Ademais, a proposição é meritória, pois contribui para a diminuição do custo de captação de financiamento das empresas do país, impulsionando a economia nacional e gerando empregos. As mudanças também estão em linha com o funcionamento de outros instrumentos de captação de recurso e também com a prática internacional.

Portanto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.551/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Júnior Mano, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**